

LEI Nº 4.176, DE 3 DE JULHO DE 2008

Projeto de lei de autoria do Poder Executivo

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2009 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal e do Instituto de Previdência do Município de Taubaté – IPMT, da Universidade de Taubaté – UNITAU e as Fundações por ela criadas para o exercício financeiro de 2009, orienta a elaboração da Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e as desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§ 2º Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição da República, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício de 2009 que a Administração Municipal, observado o disposto no **caput** do art. 7º, deve procurar atingir e observar na elaboração e na execução da lei orçamentária, são as especificadas no Anexo 3 e nos anexos V e VI e adendo da UNITAU (metas e prioridades), as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2009 são as estabelecidas no Anexo I (Metas Fiscais), integrante desta Lei, desdobrado em:

- I - Tabela 1 - Metas anuais;
- II - Tabela 2 - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Tabela 4 - Evolução do patrimônio líquido;
- V - Tabela 5 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - Tabela 6 - Receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- VII - Tabela 7 - Projeção atuarial do RPPS;
- VIII - Tabela 8 - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

IX - Tabela 9 - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. As metas de resultados fiscais da UNITAU são as estabelecidas nos Demonstrativos de I a IX e compreendem os mesmos ditames relacionais das tabelas de 1 a 9.

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II (Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências) e anexo 2 (Anexo de Riscos Fiscais) da UNITAU, nos quais são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária para 2009 será elaborado com observância das determinações da Constituição da República, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 2000, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal e do disposto nesta Lei.

§ 1º A mensagem que encaminhar a proposta do orçamento anual da UNITAU explicitará:

I – as eventuais alterações de qualquer natureza, em relação às metas, prioridades, programas e ações contidas nesta Lei;

II – os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III – a compatibilização das metas e prioridades constantes da proposta do orçamento com as aprovadas nesta Lei, ressalvadas as eventuais alterações de que trata o inciso I.

§ 2º As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 6º A Câmara Municipal e as Administrações Indiretas elaborarão suas propostas orçamentárias e as remeterão ao Executivo até o dia 15 de setembro de 2008.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no **caput**, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2009, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Os créditos adicionais suplementares que envolvam só anulação de dotações do Legislativo, serão abertos por Decreto do Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

Art. 7º Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a necessidade de prestação adequada de serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados, aos ordenadores de despesa, quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 8º A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do **caput** deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 9º A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência, para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 2% da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para a sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 10. Ficam o Executivo e a UNITAU autorizados a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2009, o Poder Executivo e as Administrações Indiretas estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras, de caixa para caixa, da Prefeitura Municipal para o IPMT.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 13. No mesmo prazo previsto no **caput** do art. 12, o Executivo e as Administrações Indiretas estabelecerão metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as Administrações Indiretas determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 7º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 14. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento da remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do **caput**;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição da República.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo e do dirigente da UNITAU.

Art. 15. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 16. Para atender o disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Executivo, as Administrações Indiretas e o Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Parágrafo único. Os custos e resultados apurados serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 17. As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando destinadas à cobertura de déficits de pessoas jurídicas ou aos fins descritos no respectivo § 2º, serão precedidas de formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres.

Parágrafo único. No caso de transferências a pessoas físicas, deverão elas atender à lei disciplinadora dessas concessões.

Art. 18. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o caso.

Art. 20. Na elaboração da proposta orçamentária da UNITAU para 2009, a projeção para as despesas com pessoal e encargos observará:

I - os quadros de cargos e funções da UNITAU, em vigência até à data da elaboração da proposta;

II - as ações – projetos e atividades – necessárias à manutenção das atividades da UNITAU, nas quais as despesas relativas a pessoal e encargos sociais serão fixadas, tendo como parâmetro mínimo o montante a ser despendido no exercício de 2008, considerando o crescimento vegetativo da folha de pagamento e possível aumento de vencimentos, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República.

Art. 21. Por força da Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, não integrarão o orçamento de despesa da UNITAU as transferências financeiras à Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da UNITAU – FUNCABES, à Fundação Artística e Cultural da UNITAU – FUNAC, à Fundação Universitária de Saúde de Taubaté – FUST e a Fundação de Apoio à Pesquisa, Tecnologia e Inovação da UNITAU - FAPETI.

Parágrafo único. A forma preconizada no **caput** deste artigo também se aplica às interferências passivas ao IPMT, de acordo com a legislação vigente.

Art. 22. O orçamento da UNITAU para o ano de 2009 proverá superávit que corresponderá ao valor das transferências financeiras aos órgãos citados no art. 22 e em seu parágrafo único, podendo ser suplementado ou reduzido em razão do comportamento da receita e da despesa, por meio de Ato Executivo do Reitor.

Art. 23. A proposta orçamentária da UNITAU a autorizará arcar com as despesas de responsabilidade das fundações por ela criadas, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres.

Art. 24. Os valores constantes dos anexos da UNITAU que integram a presente Lei atualizam os consignados na Lei nº 4.051, de 23 de maio de 2007, que alterou o Plano Plurianual para o período de 2006/2009, aprovado pela Lei nº 3.898, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 25. Os artigos desta Lei que tratam da proposta orçamentária da UNITAU serão aplicados, no que couber, para elaboração dos orçamentos da FUNCABES, da FUNAC, da FUST e da FAPETI.

Art. 26. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2008, ficam os Poderes Executivo, Legislativo e as Administrações Indiretas autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de um doze avos de cada programa de proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os **caputs** dos artigos 12 e 13 serão efetivadas no mês de janeiro de 2009.

Art. 27. Fica o Executivo autorizado efetuar durante o exercício de 2009 transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, quando necessárias em função de reorganização administrativa.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 3 de julho de 2008, 363º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**Roberto Pereira Peixoto**  
**Prefeito Municipal**

**Este texto não substitui a publicação oficial**

**VER ANEXOS**